

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São nulos de pleno direito e não possuem eficácia, direta ou indireta, no território nacional, as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais, ou que se fundamentem em legislação discriminatória, vedadas a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos.

Parágrafo único. Também serão considerados nulos os atos e decisões que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e se estende aos efeitos que possam vir a ter no Brasil as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, ainda que anteriores à sua vigência, desde que nulos pelos fundamentos do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de ordem pública sofreu importantes modificações desde a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4.657, de 04.09.1942), que dela tratava em seu art. 17, passando a abranger todos os direitos humanos e as garantias constitucionais, que se tornaram mais amplas a partir da Constituição de 1988, como também a proteção dos investimentos brasileiros no exterior, que estão aumentando em virtude da nova posição do país no cenário internacional.

Os direitos fundamentais, também definidos como direitos humanos (Constituição Federal, art. 5º, §3º), quando decorrentes de tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, passaram a ter valor constitucional em virtude do disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 45.

As demais garantias e os princípios consagrados pela Constituição e pela nossa legislação civil e comercial também não podem ser violados por atos de autoridades estrangeiras que pretendam ter repercussões no território nacional.

O Estado Democrático de Direito que impera em nosso país (art. 1º da Constituição Federal) não se coaduna com os eventuais efeitos extraterritoriais de legislação, regulamentação, atos administrativos ou decisões judiciais que não respeitem princípios básicos vigentes em nosso país.

A doutrina moderna tem feito a distinção entre a ordem pública nacional e a internacional, considerando esta última como sendo o conjunto de princípios essenciais do direito brasileiro inerentes à soberania nacional e à manutenção do nosso Estado de Direito, que não devem ser afetados por normas, decisões judiciais, ou atos administrativos estrangeiros.

Numa fase de globalização, na qual há países que não mais respeitam o Estado de Direito ou pretendem nos impor a sua cultura e os seus valores, sob as mais diversas formas, as economias em desenvolvimento, como o Brasil, devem garantir a proteção de seus nacionais e das suas empresas, inclusive quando investem no exterior.

Essa proteção não pode mais se limitar à atuação diplomática em favor das pessoas e das instituições brasileiras – que por muitas vezes é inócua ou insuficiente –, mas deve também evitar repercussões que possam ter, no país, decisões tomadas no estrangeiro que não tenham respeitado os princípios básicos do Estado de Direito e da legislação brasileira.

No passado, eram relativamente raras as repercussões extraterritoriais e intertemporais de normas, decisões ou atos praticados fora do território nacional. A partir do fim do século XX, essas situações estão se multiplicando sob as mais variadas formas.

Como exemplo, pode-se citar desde processos judiciais sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, que desrespeitam o princípio do devido processo legal, até contratos de trabalho escravo, dissimulados sob diversas formas, e desapropriações realizadas sem a prévia e justa indenização, que não podem alcançar propriedades situadas no território nacional. Também não é possível admitir que tenham efeito, no Brasil, os casamentos poligâmicos, que são aceitos em vários outros países.

A evolução do direito internacional tem admitido o recurso a sanções econômicas contra determinados países ou regimes, que, entretanto, só podem ser aplicadas pelos países que as adotam em relação aos seus súditos e dentro do seu território, não podendo a sua aplicação ultrapassar as suas fronteiras, ao contrário do que acontecia num passado remoto.

Tais questões têm ensejado, em alguns casos, dúvidas tanto para a administração pública como para os tribunais, com eventuais divergências, entre os vários poderes, que vieram a surgir. Atualmente, a matéria está sendo tratada pontualmente em vários diplomas legislativos, justificando-se, portanto, que sejam unificadas as normas aplicáveis à matéria.

O legislador brasileiro não poderia ficar alheio à evolução que está ocorrendo no mundo, cabendo-lhe defender os valores que inspiram o nosso direito e as nossas tradições democráticas, assim como a ampla liberdade no desenvolvimento do nosso comércio internacional, que decorre da soberania do Estado e da proteção dos interesses morais e materiais do país e do cidadão brasileiro, assim como das nossas empresas.

A presente proposição vem suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar diretrizes para a tomada de decisão das autoridades públicas, e para orientar a jurisprudência em relação à defesa da nossa ordem pública internacional.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA